



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-04941/10

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Olho D'Água. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2009. Atendimento integral às exigências essenciais da LRF. Regularidade com Ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0314/12

RELATÓRIO:

Trata o presente processo digital da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Olho D'Água, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor José Menino Sobrinho, atuando como Gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal II - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V (DIAFI/DEAGM II/DIAGM V) deste Tribunal emitiu, com data de 18/02/2011, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada em meio eletrônico a este TCE, bem como em diligência realizada no período de 31/01 a 04/02/2011, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2009 – LOA nº 05/2008 de 30/12/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 400.000,00.*
- 3. As receitas orçamentárias efetivamente transferidas/recebidas atingiram o valor de R\$ 399.990,51 e as despesas realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 399.951,51, como consequência verificou-se insignificante superavit orçamentário no valor de R\$ 39,00.*
- 4. As despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 7,61% das receitas tributárias e transferências do exercício anterior, atendendo à CF/88.*
- 5. As despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 68,59% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.*
- 6. A despesa com pessoal do Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 280.346,08, representando 4,11% da RCL, abaixo do teto fixado pelo art. 20 da LRF (limite 6%).*
- 7. O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício subsequente no valor de R\$ 39,00.*
- 8. A receita e despesa extraorçamentárias importaram em R\$ 35.164,13.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação do então Gestor, respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O mesmo acudiu ao chamamento formulando defesa (Protocolo/Documento nº 06.110/11), que fora analisada pela Unidade Instrutória. Ao final do exame das alegações ministradas pelo interessado, a Auditoria manteve as seguintes falhas:

- a) Contratação de serviços de informática, sem a presença do devido contrato;*
- b) Atividades de rotinas administrativas exercidas por comissionada em detrimento da realização de concurso público.*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu Parecer nº 01154/11, da lavra da então Subprocuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinando pelo(a):

- 1. Julgamento regular com ressalvas das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Menino Sobrinho;*
- 2. Aplicação de multa àquela autoridade por transgressões a regras constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);*
- 3. Recomendação à Câmara Municipal de Olho D'Água no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta*

Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como no sentido de se verificar a situação de pessoal, ora apontada como irregular, para que, subsistindo, seja regularizada mediante prazo razoável a ser fixado.

A Assessoria Técnica de Gabinete, ao se debruçar sobre os vertentes autos, verificou que, durante o trâmite processual, foram anexadas denúncias, referentes ao exercício em crivo, que não foram submetidas à análise do Órgão de Instrução. Ante a constatação, o Relator, através de despacho datado de 29/09/2011 (fl. 61), determinou o retorno do feito à DIAGM V para o exame das prefalladas denúncias.

Aos cinco dias de dezembro de 2011, a Inspeção deste Tribunal lavrou relatório (fls. 62/65) manifestando-se sobre denúncias protocolizadas na forma do Processo TC nº 02354/11, anexado aos autos ora examinados, bem como a respeito de complementação de defesa, manejada pelo Sr. José Menino Sobrinho. No que tange à denúncia, considerou procedente a inexistência de tombamento dos bens móveis da Edilidade e ausentes as cópias dos contratos e respectivos processos licitatórios, assim como a falta de recolhimento da parte patronal sobre serviços de pessoa física, bem como sanada a falha relativa à contratação de serviços de informática.

Em função das novas impropriedades verificadas no ulterior relatório técnico, o Relator determinou a citação do Sr. José Menino Sobrinho para a oportunidade do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. O declinado agente político ofertou missiva defensiva (doc. nº 01374/12).

Em relatório de análise de defesa (fls. 78/81), a Instrução manteve incólumes as falhas apontadas na manifestação anteriormente expedida, a saber:

- *Atividades de rotinas administrativas exercidas por comissionada em detrimento da realização de concurso público;*
- *Falta de tombamento de bens móveis;*
- *Falta de recolhimento do INSS (parte patronal) incidente sobre Serviços de Terceiros - Pessoa Física.*

Novamente chamado a se pronunciar, o MPJTCE, mediante Cota (fls. 83/85), da pena da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, em preliminar, malgrado encontra-se digitalizado no TRAMITA, requereu a anexação do Aviso de Recebimento – AR – aos presentes autos eletrônicos e, no mérito, ratificou o entendimento esposado no Parecer nº 01.154/11, acrescentando-lhe sugestão no sentido de comunicar à Receita Federal do Brasil a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, sendo realizadas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Para o Gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, nesse instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado.

Após breve preâmbulo, passo a comentar, sinteticamente, sobre as irregularidades ventiladas pela Auditoria:

- Falta de tombamento de bens móveis.

É dever da Administração manter inventário atualizado sobre os bens permanentes móveis e imóveis, com determina a Lei nº 4.320/64. A negligência no registro denota o descontrole sobre citados bens, abrindo espaço para subtração desses, sem que os agentes incumbidos de sua guarda se apercebam e possam buscar os responsáveis pelo extravio.

Nessa senda, cabe recomendar ao atual Gestor que proceda ao registro dos bens permanentes da Edilidade.

- Falta de recolhimento do INSS (parte patronal) incidente sobre Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

A Instrução noticia que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olho D'Água não efetuou o recolhimento de contribuição previdenciária patronal por serviços prestados por terceiros (elemento de despesa 36), relativos aos Srs. José Agnaldo Clementino de Mello, Antônio Marcos da Silva e Dellcymar Alves dos Santos.

Em primeiro lugar, é interessante esclarecer a natureza dos serviços efetuados pelos citados cidadãos. Segundo o SAGRES, o Sr. José Agnaldo Clementino de Mello recebeu, em 01/12/09, R\$ 2.500,00, referentes à realização de curso de acompanhamento e feitura de instrumentos de planejamento (PPA, LOA e LDO), bem como à assessoria aos Edis. Ao Sr. Antônio Marcos da Silva foi destinado R\$ 500,00 por serviços de reforma (estofamento) de 50 (cinquenta) cadeiras do Plenário. Pelo transporte das cadeiras em reforma, o Sr. Dellcymar Alves dos Santos percebeu a quantia de R\$ 201,00.

Como é possível observar, os serviços em questão são de natureza eventual não existindo qualquer vínculo trabalhista entre o prestador e o tomador dos serviços. Uma relação trabalhista, segundo a CLT, é estabelecida se, somente se, alguns pressupostos forem observados cumulativamente, a saber: onerosidade, habitualidade, subordinação e pessoalidade.

No caso em foco, os referidos profissionais prestam seus serviços de forma pontual e guardam relação horizontal de hierarquia com aqueles que os contrataram, ou seja, não há subordinação. Se não existe a relação de emprego entre as partes, não se afiguram patrão ou empregado e, portanto, inexistente a obrigação previdenciária reclamada.

- Atividades de rotinas administrativas exercidas por comissionada em detrimento da realização de concurso público.

Consoante se extrai dos autos, a irregularidade se reporta a servidora Maria Gorete Leite Silva, ocupante de cargo de provimento em comissão (Diretora de Serviços Gerais), que estaria exercendo atividades a serem desenvolvidas por servidor efetivo, posto que as atribuições do cargo não se destinam à realização de serviços de direção, assessoramento ou chefia.

A Constituição Federal, moldura para todo ordenamento jurídico pátrio, no inciso V, do art. 37, assim determina:

Art. 37 (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**; (grifei)

A defesa fez acostar ao pergaminho processual cópia digitalizada da Lei nº 44/2003 (Doc. 18.033/11, fls. 6 a 8)), que, entre outras providências, exclui e cria novos cargos para o Legislativo Mirim. O mencionado diploma legal, II, art. 5º, cria o cargo de Diretor de Serviços Gerais e atribui, a ele, as seguintes funções: “realizar serviços de cozinha, distribuir café, água, cuidar da limpeza da Câmara municipal, por fim, praticar tudo que for pertinente ao cargo.”

Ante o exposto, vê-se que as atribuições atinentes ao cargo em nada se confundem com atividades de natureza de direção, chefia ou assessoramento. São serviços corriqueiros que deveriam ser exercidos por servidor público admitido mediante regular concurso público.

Demais disso, a Unidade Técnica, em sintética abordagem, sublinhou a ausência de outros funcionários responsáveis pelos serviços gerais do Parlamento Mirim. Sendo assim, não haveriam subordinados a serem dirigidos ou, quiçá, chefiados. Dirigir ou chefiar a si mesmo é tarefa impossível de ser desenvolvida.

Nada obstante a falha restar caracterizada, entendo cabível modulá-la, vez que esta abarca tão somente uma única servidora. Ademais, o Gestor atuou sob o manto de legislação vigente, editada em período anterior a sua gerência, que se presume válida e legítima.

Dessa feita, vislumbro necessária a assinatura de prazo para a regularização da situação delineada, ficando tais serviços a cargo de servidores que adentrarem nas hostes públicas por intermédio de concurso.

Ex positis, voto pelo(a):

1. *atendimento integral dos preceitos da LRF;*
2. *regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Olho D'Água, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. José Menino Sobrinho;*
3. *recomendação à Câmara Municipal de Olho D'Água no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **CONSIDERAR** *o atendimento integral dos preceitos da LRF;*
- II. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** *a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Olho D'Água, sob a responsabilidade do Sr. José Menino Sobrinho atuando como Gestor do Poder Legislativo;*
- III. **RECOMENDAR** *à Câmara Municipal de Olho D'Água no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 02 de maio de 2012.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

Em 2 de Maio de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL